

## ACÓRDÃO Nº 4450/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.456/2010-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
  - 3.2. Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87).
4. Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Marcone Sondré Macêdo (OAB/BA 15.060)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente – MMA contra o sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro, ex-prefeito do município de Barra da Estiva/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 162/1999, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o município de Barra da Estiva/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, II, §2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 28/1/2000 e 10/8/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 26/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4450-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**VALMIR CAMPELO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Subprocurador-Geral